

A Democracia em três dimensões: desiderativismo, realismo e sincretismo.

Democracy in three dimensions: desiderative, realistic and syncretic.

Reginaldo Teixeira Perez*

“A democracia volta a ser uma ideia nova no mundo”.
Alain Rouquié, em *Como Renascem as Democracias*.

Resumo: O objeto em foco neste artigo é a democracia contemporânea. Com o suporte metodológico da análise conceitual, define-se o fenômeno democrático a partir de três perspectivas: a normativa/desiderativa, a realista/descritiva e o que se poderia denominar de sincrética ou procedimental – uma tentativa de aproximação das duas anteriores. À primeira definição usar-se-á a ciência-matriz do Direito; à segunda, buscar-se-ão os subsídios na Economia; a terceira talvez seja bem designada como um artifício político. De um lado, tem-se a democracia política (com seus valores tendentes à igualdade); de outro, afigura-se a economia/sociedade de mercado (com seus interesses conducentes à diferença). Contrapostos, terão os dois projetos a sua interação colocada à prova. No final, tentar-se-á definir a democracia a partir de critérios mínimos – com o seu encaminhamento esteirado, necessariamente, no campo da política.

Palavras-chaves: Democracia. Liberalismo. Mercado.

Abstract: The object in focus in this paper is the contemporary democracy. Using the methodological support of the conceptual analysis, we define the democratic phenomenon from three perspectives: the normative / Desiderative, the realist / descriptive and what might be called the syncretic or procedural - an attempt to approximate the previous two. In the first definition will be used the science-matrix of Law; the second, will be searched subsidies in the Economy, and the third is perhaps well known as a political gimmick. On one hand, we have political democracy (with values tending to equality), on the other, the economy / market society (with its interests leading to the difference). Opposed, the two projects will have their interaction tested. In the end, it will attempt to define democracy from minimum criteria - with its routing based, necessarily, in the field of politics.

* Professor Associado do Departamento de Ciências Sociais da UFSM. Doutor em Ciência Política pela UCAM/IUPERJ. Líder do Grupo “Instituições Políticas” – CNPq.

Keywords: Democracy. Liberalism. Market.

Observações iniciais

A democracia é um conceito em busca de uma definição – e uma prática eternamente em vias de materialização. Houvesse uma interação social plenamente dialógica e administrada por um tipo de poder em que a relação se constituísse em um plano *quase* que exclusivamente horizontal, ter-se-ia, talvez, um ambiente *quase* democrático. Pense-se em uma hipótese ainda mais radical: existisse uma interação social que dispensasse qualquer forma de poder, ter-se-ia uma concentração de política exclusivamente na vida social, ou, alternativamente, uma vida social sem política¹. E, aqui, neste caso, adotando-se uma perspectiva realista, talvez fosse necessário reconhecer novamente o *quase* democrático. Não obstante a sua não exclusividade na produção de tensões, a díade poder/sociedade – cuja relação demanda por política – parece pontuar nas dificuldades de efetivação democrática, sem prejuízo de que a sua aproximação já se constitua em algo ideal².

O principal objetivo deste *paper*, com o emprego do instrumento metodológico da análise conceitual (BOBBIO; BOVERO: 1987), será o de explorar algumas possibilidades semânticas derivadas do conceito de democracia – considerada em seu sentido moderno. Equacionando-se a problemática a ser aqui examinada, apresentam-se os seguintes postulados:

- (a) a democracia conforma o mundo liberal;
- (b) o liberalismo precede (historicamente) e disciplina (teórica e politicamente) a democracia;
- (c) equilibram-se, instavelmente, os dois ideários – e o seu seguimento é necessariamente político.

Dentre as múltiplas razões ao encaminhamento do enredo deste artigo da forma que se propõe, duas merecem especial relevo: a primeira situa-se em um plano mais geral e pode ser vislumbrada no interior daquilo que pensador chamou de “mistério democrático” (ROUQUIEU apud ROUQUIEU; LAMOUNIER; SCHVARZER, 1985: 19-45); a segunda, mais específica envolvendo o caso brasileiro nas duas últimas décadas, diz respeito às

¹ Talvez mereçam lembrança, como imagens das duas referências, respectivamente, o estado de natureza hobbesiano e o estado comunista propugnado por Marx.

² Não parece ter sido outra a constatação de pensador do século XVIII, reconhecido por seu pendur democrático: “Se existisse um governo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Mas um governo assim perfeito não é feito para os homens”. ROUSSEAU. Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, Col. Os Pensadores, 1978, p. 108.

insatisfações intelectuais no entorno da rotinização democrática – o que, supostamente, decorreria de seu encobrimento por instituições de corte liberal³.

Detalhamentos. Tomando-se argumentos sediados em “ciências-matrizes”, buscar-se-á alcançar algumas definições de democracia que respondam a exigências históricas e teóricas. Nesse sentido, o Direito e o seu veio normativo auxiliarão no alcance de uma definição ético-política da democracia (primeiro item); de outro lado, a Economia e a sua metodologia indutiva ajudarão no desenho da democracia em seu escopo *hard – prius* da sociedade de mercado (segundo item). Por fim, buscar-se-á conciliar as duas definições (último item). Bem compreendido, restam salientados os objetos a serem cotejados no interior do fenômeno democrático – a política (e suas efetivas idiosincrasias) e o mercado (e a sua suposta objetividade). Os radicais filosóficos ora trabalhados não se distanciam dos tradicionais: os clássicos Hobbes, Locke e Rousseau – e, em termos mais contemporâneos, Schumpeter e Bobbio – servirão de linhas-mestras ao argumento que a seguir se desfilará.

Os significados da democracia: a sua dimensão ético-formal

Inesgotáveis são as definições possíveis de democracia. Faz-se oportuno, em decorrência, falar em democracias, no plural. Procura-se, como resultado da multiplicidade de significados daquele signo, uma conceituação *mínima*. Preliminarmente, parta-se do seguinte pressuposto: um regime democrático, para merecer essa designação, deve manifestar em sua dinâmica, pelo menos, uma delicada simbiose entre liberdades e igualdades, mesmo que formais, para os partícipes daquela vida societária⁴. Das inúmeras possibilidades daí derivadas, duas formas paradigmáticas serão aqui exploradas: a primeira, afillhada à tradição do liberalismo ético-político, no interior da qual o Direito tem papel

³ Em artigo publicado em 2003, pensador brasileiro reclama do que denomina de hegemonia ideológica liberal. MARTINS, Carlos Estevam. Liberalismo: O Direito e o Averso. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 46, n. 4, 2003, pp. 619-660. Na mesma toada, sete anos após, intelectual e político de reconhecidas virtuosidades intelectual e política argumentaria: “Vivemos uma fase de democracia virtual. Não no sentido da utilização dos meios eletrônicos e da web como sucedâneos dos processos diretos, mas no sentido que atribui à palavra ‘virtual’ o dicionário do Aurélio: algo que existe como faculdade, porém sem exercício ou efeito atual. Faz tempo que eu insisto: o edifício da democracia, e mesmo o de muitas instituições econômicas e sociais, está feito no Brasil. A arquitetura é bela, mas, quando alguém bate à porta, a monumentalidade das formas institucionais desfaz-se em um eco que indica estar a casa vazia por dentro”. CARDOSO, Fernando Henrique. Democracia Virtual. **Zero Hora**, ed. de 05/09/2010.

⁴ Lembrem-se das oito condições exigidas por autor à confirmação democrática; satisfeitas aquelas, ele definirá aquele sistema como poliárquico: liberdade de associação, expressão e voto; elegibilidade para o serviço público; direito dos líderes políticos a competir em busca de apoio e lutar por votos; diversidade de fontes de informação; eleições livres e imparciais e instituições que garantam que a política do governo dependa dos votos e demais formas de expressar as preferências. DAHL, Robert. **La Poliarquia**. Trad. Julia Moreno San Martin. Madrid: Editorial Tecnos, 1989, p.15.

central; a segunda, relativamente crítica aos supostos limites heurísticos daquela, e derivada do liberalismo econômico⁵, adotará pressupostos da racionalidade instrumental – que findam por presidir a atividade política em um ambiente em que se procuram conciliar democracia política e sociedade/economia de mercado.

Quando o Estado Liberal de Direito no Ocidente se realiza e é seguido pela democracia, exsurtem mecanismos de controle sobre a alteridade revestida de poderes. Em linguagem mais explícita: “O princípio básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes” (CANOTILHO, 1999: 9). Foi longuíssimo, e marcado por avanços e recuos, o processo político que perpassou a modernidade e culminou em formas crescentemente sofisticadas em relação àquele Estado inicial – o liberal puro. Alcança-se, ao fim e ao cabo, já na segunda metade do século XX, o Estado Liberal-Democrático e Social de Direito⁶ – observada a limitação de sua presença plena aos países desenvolvidos ocidentais.

Está-se, aqui, diante de uma definição *normativa* da democracia⁷. Aprecie-se a passagem a seguir, em que respeitado constitucionalista contemporâneo – e autor de insuspeita filiação democrática – corporifica essa perspectiva:

Um Estado pode considerar-se Estado de direito quando: (1) está sujeito ao direito; (2) atua através do direito; (3) positiva normas jurídicas informadas pela ideia de direito. O Estado deve subordinar-se ao direito. Estar sujeito ao direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente. O direito conforma os esquemas de organização de poder, sujeita-o a determinadas regras. Numa palavra: o direito curva o poder, colocando-o sob o império do direito”. (CANOTILHO, 1999: 49. [Grifos do autor]).

As origens desse projeto jurídico-político remontam ao século XVII, na tensa Inglaterra, em que disputas políticas se confundiam com querelas religiosas – ou o contrário. Autores clássicos como Thomas Hobbes e John Locke operam as primeiras representações intelectuais em que um contrato – hipotético – entre “homens livres e iguais” funda a sociedade e a responsabiliza pela legitimidade da ordem sociopolítica. Dessa forma, a escola jusnaturalista, na condição de eixo do ideário liberal – à semelhança do contratualismo –, constrói os elementos que perfazem os suportes da cidadania: o indivíduo

⁵ Ver próximo item. Nesse caso, desnecessário é afirmar, em se tratando de universo liberal, que o direito também tem capital importância.

⁶ Para a vinculação (política) necessária entre os projetos liberal e democrático, ver BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1990.

⁷ A ênfase aqui proposta acerca do normativismo será jurídica, mas há também a perspectiva normativa sociológica. Ver, por todos, SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: _____. (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: ‘um discurso sobre as Ciências’ revisitado. São Paulo: Cortez, 2004, p. 777-821.

agasalhado por direitos, a efetiva formalização da liberdade e relativa substantivação da igualdade, a proeminência da propriedade e a relevância da representação.

Esse movimento conheceu sua sequência no século posterior, o XVIII. Teorias continuavam sendo gestadas, oferecendo maior ou menor continuidade às anteriores – mas sem lhes romper a armadura ideológica. Formas outras eram incrementadas à confirmação do *core* liberal, rompendo o insulamento da política (KÜHNEL apud CARDOSO; MARTINS, 1979: 242-256, Vol.1). Não foi outro o fundamento para a teoria da separação dos poderes. Embora tendo nascimento remoto⁸, pensadores franceses e americanos, tais como Montesquieu e Madison, (re)elaboravam aquela ideiação, a fim de delimitar precisamente os poderes dos decisores públicos e, dessa forma, controlá-los (MONTESQUIEU, 1979; MADISON; HAMILTON; JAY: 1993). De uma parte, desconfiava-se da natureza do humano; de outra, e em suplemento à primeira, buscava-se diminuir o espaço à disposição da autoridade para o exercício de suas preferências, mormente a Executiva.

O liberalismo é um corpo doutrinário – seja na sua vertente ético-valorativa, seja na sua vertente econômica – que visa, sobretudo, à disciplina da política. Os temores acerca da vontade, que no decorrer do século XVIII encontrava-se bastante próxima da razão iluminista⁹, robusteceram-se com a experiência da Revolução Francesa¹⁰. Naquele momento, as promessas advindas da tríade liberdade, igualdade e fraternidade, segundo a ótica dos liberais pós-revolucionários, em vez de efetivar mundos desejáveis, teriam frustrado as expectativas (TOCQUEVILLE, 1973: 321-367). Na França do imediato pós-Revolução, a edição do *Code* napoleônico (ANDRADE, 1997) traduz realidade e figuração: as microrregas ali contidas organizavam a vida social, cimentada agora como espaço privado¹¹. Naquele contexto, a história e as suas dores admitiam a prevalência do ceticismo diante do construtivismo.

A passagem do século XVIII ao XIX trouxe novidades não apenas ao campo reflexivo – as alterações da filosofia da história de Hegel com o abstracionismo de Kant –, mas também ao jurídico: a relativa superação da escola do Direito Natural pela era do

⁸ Devem ser lembrados, pelo menos, Aristóteles, Políbio e Locke. Para uma apresentação geral dos autores clássicos da política, ver: CHÂTELET, François. et al. **História das Idéias Políticas**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985; QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de. (Orgs.) **O Pensamento Político Clássico**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo: T. A. Queiroz, 1992.

⁹ Ver, a esse respeito, o pensamento de Jean Jacques Rousseau.

¹⁰ Antes mesmo de seu termo, em 1790, um intelectual/político britânico já descrevia o que considerava ser uma “experiência desastrosa”. Cf. BURKE, Edmund. **Reflexiones sobre la Revolucion Francesa**. Madri/Espanha: Artes Gráficas Benzal, 1978.

¹¹ “O positivismo legal não é somente, como se tem sido ensinado, a aceitação do poder político tal como ele é, mas também a tentativa de transformar as relações de poder político e social em relações legais”. NEUMANN, Franz. O conceito de liberdade jurídica. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. (Orgs.) **Política e Sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. p. 120.

constitucionalismo (MATTEUCCI apud BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986: 246-258) e das codificações¹². Tratou-se, em essência, para aquém ou além de querelas acadêmicas, de uma reconfiguração nas formas da linguagem do Estado e, em consequência, do *fazer* político. Como efeito, descortinou-se um novo modo de ocupação da esfera pública: as mudanças sociais, caracterizadas pela urbanização e pela industrialização, mas definidas sobremaneira pelos movimentos de um novo sujeito político, o povo, desafiavam o tradicionalismo das instituições.

A madrugada do século XIX, ainda considerado o cenário europeu continental, não contemplou a simples subordinação do direito à política. Aquele permaneceu sendo a opção mais empregada – e acreditada – para se obter uma ordem possível, não obrigatoriamente justa. De Locke a Mill – dois notórios liberais, sendo o primeiro anterior e o segundo posterior à Grande Revolução Francesa – a razão mudou a sua forma mais do que a sua substância. Antes, partia do dedutivismo – sem desprezo, no entanto, à realidade –; agora, aconselha-se no indutivismo – sem elidir, contudo, a abstração.

A especialização do Direito ocorrida ao longo da segunda metade do século XIX – ou, em termos mais exatos, o descolamento do direito subjetivo do objetivo¹³ – talvez encontre explicação adequada nos dilemas enfrentados pelos princípios liberais diante dos desafios democráticos – *v. g.*, a emergência de novos atores sociopolíticos. Se for razoável a formulação, o crescente regramento do direito poderia ser tomado, ainda que parcialmente, como uma explicação à *resposta política* do projeto liberal às ampliadas idiosincrasias democráticas (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

Considerem-se os desdobramentos possíveis, talvez prováveis, do signo *Direito* – em sua rotina validada – sobre uma dada formação social societária. Enquanto orientador axiológico de um “Estado Liberal-Democrático”, o Direito catalisa valores em que a *igualdade* – ao menos no plano retórico – manifesta-se de forma efetiva – ainda que em latência. Desnecessário será relembrar a máxima institucionalista: regras instituem racionalidade, e essa finda por conformar a ação dos sujeitos. Ou seja, a prática continuada do Direito conduz, em tese, à sua ubiquidade e internalização.

A onipresença do Direito, como fenômeno desejável, não foi sempre – e talvez ainda não seja – uma unanimidade. Pareto demonstrou enorme acuidade – para os objetivos do seu *frame* ideológico – ao identificar na rotinização do comportamento o quesito básico para naturalizá-la. Em suma: ao perceber que a politização de ações coletivas acobertadas pelo sindicalismo mobilizava – agora com novos atores – a cena pública, o sociólogo franco-

¹² Considerada, por óbvio, a tradição da *Civil Law*. Cf. DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹³ Ver a história do direito processual no interior da tradição da *Civil Law* em DAVID, 2002, primeira parte.

italiano responde, com a ironia típica dos conservadores céticos, que é preciso proteger a democracia de quem, sob o pretexto de radicalizá-la, pode produzir o seu termo. Na lógica implacável do pensador, a ampliação “desmedida” do direito e a sua tentativa de “extensão a todos” conduziriam a uma situação de “nenhum direito”. A desigualdade natural aristotélica, com a nova e instável realidade moderna, encontrava-se sob risco¹⁴. A política era o seu alvo: ambiente de intermédio, a administração do conflito distributivo carregaria custos desnecessários (HIRSCHMANN, 1992). Esclarece-se, com isso, a referência conceitual a se contrapor – ainda que em um plano eminentemente abstrato – à categoria “Direito na democracia”: a pureza do realismo paretiano. Nesse, a Razão (com “R” maiúsculo), não só se apresenta divorciada de seu sujeito cognitivo e do objeto *sub examine*, mas se equilibra nos píncaros de uma síntese entre cultura e natureza.

Impõe-se, assim, uma das questões fundamentais a ser tratada na história das ideias – em especial, naquela respeitante aos indiscerníveis marcos situados entre o Direito e a política –, a saber, a da exata adequação entre o legal e o legítimo. A linguagem liberal não teria proposto a circunscrição do conceito de legítimo ao de legal por reconhecer a existência de impedimentos políticos à democratização efetiva do liberalismo? (HELLER apud CARDOSO; MARTINS, 1979: 79-111). Com isso, sobrevém a seguinte questão (teórico-política): Quem, no universo liberal-democrático, está autorizado a representar o interesse público?

A resposta à questão foi elaborada, em tese, por um autor já clássico: a democracia é o “regime dos políticos”¹⁵. Esses, portanto, e *somente* esses, estão autorizados, em última instância, a responder pelo interesse público. Atinge-se, com isso, um ponto paralelo e decisivo: o da laboriosa tarefa de conceder maior ou menor autonomia ao decisor judiciário¹⁶. Não menos complexo e apaixonante, o debate acerca do espaço concedido pelo legislador à tomada de decisão do agente público – juiz ou promotor/procurador – não é

¹⁴ Para uma apresentação do pensamento de Pareto, ver ARON, Raymond. **Etapas do Pensamento Sociológico**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 377-460.

¹⁵ WEBER, Max. Parlamentarismo e governo numa Alemanha reconstruída. In: WEBER, Max. **Max Weber**. São Paulo: Abril Cultural, 1985; WEBER, Max. A Política como Vocação. In: GERTH, H. H.; MILLS W. (Orgs.). **Ensaio de Sociologia**. 2. ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d.], p. 97-153. Para uma apresentação do pensamento político de Weber, *vide* BOBBIO, Norberto. A teoria do Estado e do Poder em Max Weber. In: BOBBIO, Norberto. **Ensaio Escolhidos**. História do Pensamento Político. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: C. H. Cardim, [s.d.], p. 157-184. Não parece ser muito diferente o comando constitucional para o caso brasileiro. Examinando-se o teor dos artigos 49, III, e 52, X, ambos da CF/88, exsurge claro que o “controle político”, *em última instância*, deve ser situado no Legislativo.

¹⁶ Celebra-se a recente ampliação do escopo decisório dos membros do “Sistema Judiciário” – e de sua intervenção sobre o social – em toda a literatura que examina temas como a “judicialização da política” ou a “politicização do judiciário”. Ver, por todos, CITTADINO, Giselle. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 2001, Caxambu. Anais. Caxambu: ANPOCS, 2001. 1 CR-ROM. Cf. VIANNA, Luiz Werneck. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

despido de robustas consequências. Cuida-se de saber se é possível a intervenção (de um decisor) no espaço público, *definindo o seu interesse*, sem alguma forma de submissão a esse mesmo espaço público – o que vem a ser o caso da soberania temporalmente limitada da classe política¹⁷. Manipulam-se, enfim, questões de poder.

Rememore-se, para efeitos de ilustração, o “caso Portalis”¹⁸. O grande doutrinador civilista francês – considerado o principal jurista na elaboração, em seu país, do Código Civil de 1804 – auxiliou a conferir “verticalidade” à estrutura decisória em uma França ainda traumatizada com a Revolução. Lembre-se que essa foi feita contra os privilégios – inclusive de membros do Poder Judiciário que, de um lado, apresentavam plena autonomia decisória quanto aos demais poderes do Estado, mas, de outro, encontravam-se fortemente submetidos ao universo ideológico esposado pela nobreza. Reconheça-se: o juiz que se limita a ser a “boca da lei” está protegido pela anterioridade da chancela legislativa – e, por consequência, tem apoio popular indireto – seja esse suposto ou efetivo. Obedecendo-se a tal raciocínio, quando decide somente sobre questões de interesses “*inter partes*”, pode o magistrado abdicar significativamente do custo de formar o juízo sobre o dilema da interação social – algo necessariamente embebido de valores.

No final do século XIX, teorias diversas apontavam que tudo se encontrava bem no continente europeu. Um signo de representação temporal explicitava esse sentimento, *belle époque*. Ao revés, certa literatura de cunho reflexivo acusava: não estava tudo bem. *La génération du tournant du siècle*, segundo os termos de Raymond Aron (ARON, 1987), auscultaria, nas profundezas daquela aparente ordem, sinais preocupantes. Pensador representativo daquela estirpe: Pareto. Segundo aquele autor, a teoria da racionalidade deste último pertenceria “a um movimento de ideias que inclui também as obras de Marx, Nietzsche e Freud. O tema é o de que os motivos e o significado dos atos e dos pensamentos dos homens não são os que os próprios atores confessam” (ARON, 1987: 445). Com isso, estão problematizados os fundamentos racionais da sociedade que se erigia orgulhosa de sua modernidade. Pareto tornou-se um crítico do que considerava ser um limite do utilitarismo, e, em consequência, da própria democracia esteirada em valores: propunha o reconhecimento do interesse como *leitmotif* da ação. O processo de racionalidade nesse intelectual é, ao mesmo tempo, mais robusto e dilacerado. Explique-se: é mais robusto *porque* dilacerado¹⁹. A partir de então, qualquer análise do social – e de sua

¹⁷ Não, por óbvio, a soberania dos políticos na democracia como “classe”, mas como indivíduos que são potencialmente substituídos a partir das eleições periódicas.

¹⁸ Trata-se do civilista francês Jean-Etienne-Marie Portalis (1746-1807).

¹⁹ Para uma apresentação crítica tanto da idéia de racionalidade quanto do papel desse conceito no pensamento de Pareto, ver BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário Crítico de Sociologia**. Trad. Maria Letícia Guedes Alcofarado e Durval Ártico. São Paulo: Ática, 1993. Em especial, atentar nos verbetes “Racionalidade” (p. 455-462) e “Pareto” (p. 420-427). Ver, também,

propalada interação virtuosa, assegurada pelo meio democrático – não poderia ignorar a particular representação realista do mundo.

Os significados da democracia: as regras do jogo *hard*

Discorre-se, a partir de agora, sobre uma outra teoria da democracia. Até o presente, privilegiou-se a teoria normativa da democracia. É chegado o momento de se cotejar a democracia em sua perspectiva *descritiva* com a leitura possível daquela instituição de Estado. Antes, foram ressaltados os liames da democracia política; doravante, serão sublinhados alguns aspectos da sociedade econômica. Eis a chave que encerra o diálogo conceitual a ser explorado neste trabalho: operação institucional no formalismo jurídico *versus* regras do jogo na objetividade da sociedade/política de mercado.

O direito moderno e/ou contemporâneo – e o seu ambiente por excelência, o mundo liberal – é um dos espaços privilegiados na busca do equilíbrio entre democracia política e sociedade/economia de mercado²⁰. A *política*, no seu estágio da excelência – entendida aqui como atividade profissional na vida partidária – tem sido o instrumento à obtenção da maior sincronia possível entre aquelas duas esferas. Privilegiou-se, até agora, a representação do mundo da primeira; ver-se-á, a partir de agora, e com vagar, a representação da segunda – no interior da qual comparecem os autores denominados de elitistas e/ou realistas.

Ao contrário da dimensão prescritiva da teoria política do liberalismo ético-político – na qual se inclui toda a pletera de juristas afileados à tradição democrática formal –, os elitistas terão como principal objetivo a *descrição* da realidade. O mundo real, para esse especial grupo de pensadores, que recebe de maneira acolhedora os ensinamentos aristotélicos, é diáfano: em toda sociedade, independentemente de tempo e lugar, existiu sempre uma minoria que foi detentora do poder, em detrimento de uma maioria que dele foi privada (BACHRACH, 1967).

Da metodologia descritiva à necessária lógica dualista poder/minoria *versus* dominados/maioria, obedece-se a preceitos que remontam ao quinhentista Maquiavel: “Porque o objetivo do povo é mais honesto do que o dos poderosos; estes querem oprimir e

FINER, Samuel Edward. Introduction. In: FINER, Samuel Edward (Org.). **Vilfredo Pareto: Sociological Writings**. 3. ed. Trad. Derick Mirfin. New York: Frederick A. Praeger Publishers, 1967, p. 3-91.

²⁰ Atente-se à seguinte passagem: “O Direito Econômico não é tido aqui como uma manifestação do Direito em ruptura com a organização da ciência jurídica nem com a lógica capitalista. [...] o Direito nunca deixou de tutelar a economia, e essa tutela não se antagoniza com interesses à testa da mecânica de mercado”. AGUILLAR, Fernando H. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. São Paulo: Atlas, 2006.

aquele não ser oprimido” (MAQUIAVEL, 1983: 23). Ironicamente, a passagem do normativo Maquiavel denota, com sinal invertido, aquela que seria a principal preocupação dos elitistas: as consequências políticas da emergência das massas na cena pública. Mais precisamente, a questão democrática estava intimamente ligada à capacidade de as elites protegerem o sistema contra a – suposta ou real – irracionalidade das massas.

Grosso modo, esse foi o núcleo temático das obras de Gaetano Mosca, Robert Michels, além do já citado Pareto. Adicional ou paralelamente, podem ser considerados também elitistas Max Weber, Vladimir Ilitch Ulianov (Lênin) e, finalmente, Joseph Schumpeter, o responsável pela aproximação da teoria elitista ao método econômico na política (BOBBIO apud BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986: 385-391). A seguir, resenhar-se-á sucintamente a teoria da democracia schumpeteriana, recuperando-se, quando necessário, tanto a reflexão de outros elitistas quanto pontos específicos da dimensão prescritiva da democracia.

As fronteiras da política e da economia são tênues, notadamente em uma sociedade que busca conciliar democracia e mercado. Esse é o caso do Brasil e da quase totalidade dos países do Ocidente. Consoante já afirmado, a classe política é a atriz principal da política. É ela quem medeia as relações entre Estado e sociedade e se situa – ou almeja se situar – em dois poderes dos três níveis da esfera pública estatal, o Executivo e o Legislativo²¹. A seguir, ver-se-ão algumas das representações dos partidos (o ambiente de frequência dos políticos) em alguns momentos da modernidade. Note-se, de antemão, que os últimos disputam preferência *antes* no espaço societário²², assumindo, somente quando vitoriosos em contendas eleitorais, o poder público.

Segundo a teoria em apreço, partidos e políticos otimizam recursos porque são racionais. Os meios empregados por agentes políticos são os que estão disponíveis e os que acarretam os menores custos (DOWNS, 1973). A primeira vez que uma teoria recebe acabamento suficiente à compreensão do modo como as coisas acontecem em tempos contemporâneos – não sendo por acaso chamada de “teoria realista” da política – é no final do século XIX. Mosca exigiu da classe política um nível de “profissionalização” elevado – no que seria seguido de imediato pelo já assaz mencionado Weber. Os requisitos demandados àquele grupo especial de pessoas – a quem Pareto, contemporâneo dos autores antes enumerados, nominaria de “elite política” – estavam terminantemente associados a um complexo comportamento cuja principal característica era o controle da *arte da*

²¹ Veja-se que o recrutamento dos membros do “Sistema Judicial” se faz, em regra, pelo critério do “filtro cognitivo”, isto é, através de concursos públicos.

²² A legislação civil brasileira veio a formalizar esse aspecto dos partidos apenas recentemente. Observe-se a dicção do art. 44, V, do **Código Civil Brasileiro** de 2002: os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado.

representação. Dessa forma, a exploração dos limites da legalidade²³ e a sua transposição para o campo da legitimidade²⁴ apresentam-se como operações delicadas.

A pá-de-cal definitiva sobre uma “teoria ideal” da política seria dada, já na década de 1940, pelo austríaco Schumpeter. Rejeitando a definição de partido formulada pelo liberal-aristocrático Edmund Burke – que, no final do século XVIII afirmava ser aquele constituído por um grupo de homens que tenciona promover o bem-estar público baseado em algum princípio comum –, Schumpeter sincroniza palavra e coisa: “partido é um grupo cujos membros resolvem agir de maneira concertada na luta pelo poder político” (SCHUMPETER, 1961: 344). Conforme essa última perspectiva, conceitos como “bem comum” e “vontade geral” devem merecer a mesma apreciação do mais positivado dos sujeitos da democracia: o povo – imperativos colocados à linguagem da política, dada a agonia ocasionada pela competição da vida democrática (SCHUMPETER, 1961: Parte IV).

O cálculo define o método da política. Semelhante revivescência do núcleo do pensar de Maquiavel – o primeiro dos realistas – já havia sido sentido por um autor aristocrático como Montesquieu, que, na primeira metade do século XVIII, reclamava do embrutecimento dos contenciosos públicos. As paixões, segundo ele, cediam lugar aos interesses²⁵. A fineza da linguagem do aristocrático *penseur* francês documenta que a modernidade confirma de modo crescente a aproximação entre economia e política.

No mundo liberal, só o artifício explica a linguagem positiva em torno da alteridade. Pense-se, a título de exemplo, nas tensões entre a natureza necessariamente pública da política e o privatismo restritivo do mercado. Como efeito, é preciso observar semelhanças em lógicas distintas. Schumpeter – mais uma vez ele – esclarece: o político é um “empresário” que mercadeja votos. Aqui, a ética cede espaço à ótica. Explique-se: a ética que persiste é a possível no interior de um registro político – ou a “ética da responsabilidade”, conceito clássico de Weber que assinala a precedência dos fins diante dos meios (WEBER, [s.d.]). Essa é anteposta à “ética da convicção”, que, por estar ligada à tradição judaico-cristã, prima pela dignidade dos meios. É necessário, por conseguinte, que se encontre uma alternativa – e ela só poderá ser política.

²³ Ambiente específico dos membros do “Sistema Judicial”.

²⁴ Espaço preferencial da classe política.

²⁵ Tome-se a seguinte passagem, constante no livro terceiro **Do Espírito das Leis**: “Os políticos gregos, que viviam no governo popular, só reconheciam uma força capaz de mantê-los: a força da virtude. Os políticos atuais só nos falam de manufaturas, de comércio, de finanças, de riquezas e até de luxo”. MONTESQUIEU, 1979. Para uma erudita apreciação do pensamento de Montesquieu, ver HIRSCHMANN, Albert O. **The Passions and the Interests** – Political Arguments for Capitalism Before its Triumph. Princeton: Princeton University Press, 1977.

Observações finais: À procura da conciliação

Revise-se, brevemente, o elenco de argumentos trazidos por este trabalho até o presente momento. Tomaram-se duas definições de democracia: a primeira, de recorte normativo-prescritivo e situada no campo jurídico, promoveu aquele objeto pelo construtivismo ínsito ao “dever ser”; a segunda, limitada pelo campo realista, colheu as características comuns do jogo democrático com os padrões racionais da área econômica – sobrevivendo disso a aridez do “ser”. Reconhecendo-se as notórias dificuldades (no campo prático das coisas do mundo) de adequação de uma e outra definição, impõe-se a virtuosidade da razão ao equilíbrio – sempre instável – daquilo que se convencionou designar de projeto liberal-democrático.

Um pensador ousou conciliar o regime democrático como valor com o respeito à lógica contida em suas regras de funcionamento. Reconhecendo a “pobreza” do conceito, visto que se limita a definir “minimamente” a democracia, assevera: “[...] por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação das decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (BOBBIO, 1987, p. 12). Esses são os termos que, articulados, podem resultar em uma composição “simples”, mas que, ao mesmo tempo, respondem a uma complexa equação política: regras de procedimento (a serem respeitadas), decisões coletivas (alteridade positivada) e participação da cidadania (desde que interessada). Bem compreendido, está-se diante de um exercício conceitual de difícil urdidura: busca-se a conciliação de uma democracia política (constituída por direitos que prometem igualdade) com uma economia/sociedade de mercado (que fomenta diferenças).

A política é artifício por excelência, e a sua majestade alcança o paroxismo na democracia – que, em conformidade com a dicção da epígrafe que encabeça este trabalho, continuará sendo uma ideia nova no mundo. Somente a política pode extrair do conceito de *competição* – ponto decisivo da retórica do sujeito liberal (HAYEK apud HAYEK, 1981: 155-164) – a nobreza necessária à sua elevação aos valores mais finos da democracia. Segundo Schumpeter, o caráter devastador da concorrência na política/vida social justificarse-ia pela lipoaspiração da energia negativa de outro objeto central da política: o poder (SCHUMPETER, 1961). Nesse momento, parece fechar-se o ciclo, na forma de um repto: as possibilidades de um ser humano, acossado pelas negatividades de sua própria humanidade, converter-se – em face da alteridade que a ele se antepõe pela disciplina do regramento do teatro democrático – em alguém minimamente civilizado.

Referências Bibliográficas

AGUILLAR, Fernando H. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**. Crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARON, Raymond. **Etapas do Pensamento Sociológico**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

BACHRACH, Peter. **Crítica de la Teoría Elitista de la Democracia**. Trad. Leandro Wolfson. Buenos Aires: Amorrortu, 1967.

BERGER, Peter L. The uncertain triumph of democratic capitalism. **Journal of Democracy**, Baltimore, v. 3, n. 3, p. 7-16, jul. 1992.

BOBBIO, Norberto. **Ensaio Escolhidos**. História do Pensamento Político. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: C. H. Cardim, [s.d.].

_____. **O Futuro da Democracia**: Uma defesa das regras do jogo. 3. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Liberalismo e Democracia**. 3. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Luís Guerreiro P. Caçais et al. Brasília: Ed. UNB, 1986.

_____; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário Crítico de Sociologia**. Trad. Maria Leticia G. Alcofarado e Durval Ártico. São Paulo: Ática, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARDOSO, Fernando Henrique. Democracia Virtual. **Zero Hora**, ed. de 05/09/2010.

CHÂTELET, François. et al. **História das Idéias Políticas**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

CITTADINO, Giselle. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 2001, Caxambu. Anais. Caxambu: ANPOCS, 2001. 1 CR-ROM.

DAHL, Robert. **La Poliarquia**. Trad. Julia Moreno San Martin, Madrid: Editorial Tecnos, 1989.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DOWNS, Antony. **Teoria Económica de la Democracia**. Trad. Luís Adolfo Martin Merino. Madrid: Aguillar, 1973.

FERRAZ JÚNIOR, Vitor Emanuel Marquetti. **O Controle Constitucional da Atividade Legislativa do Executivo: Brasil e Argentina Comparados**. ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 27, 2003, Caxambu. *Anais*. Caxambu: ANPOCS, 2003. 1 CR-ROM.

FINER, Samuel Edward. Introduction. In: _____. (Org.). **Vilfredo Pareto: Sociological Writings**. 3ª ed. Trad. Derick Mirfin. New York: Frederick A. Praeger Publishers, 1967, p. 3-91.

HAYEK, Friedrich August von. La Competencia como Procedimiento de Descubrimiento. In: _____. **Nuevos Estudios en Filosofía, Política, Economía e Historia de las Ideas**. Trad. María Isabel Alves. Buenos Aires: Universitaria, 1981.

HELLER, Herrmann. A Teoria do Estado. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (Orgs.) **Política e Sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979 v. 1. p. 79-111.

HIRSCHMAN, Albert O. **The Passions and the Interests: Political Arguments for Capitalism Before its Triumph**. Princeton: Princeton University Press, 1977.

_____. **A Retórica da Intransigência: Perversidade, Futilidade, Ameaça**. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

KÜHNEL, Reinhart. O modelo liberal de exercício do poder. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (Orgs.) **Política e Sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. v. 1. p. 242-256.

MACPHERSON, Crouford Brought. **A Democracia Liberal**. Origens e Evolução. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas: 1787-1788**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MANENT, Pierre. **História Intelectual do Liberalismo: Dez Lições**. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Abril, 1983. (Coleção Os Pensadores)

MARTINS, Carlos Estevam. Liberalismo: O Direito e o Averso. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 46, n. 4, 2003, p. 619-660.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. **Do Espírito das Leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores)

NEUMANN, Franz. O conceito de liberdade jurídica. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (Orgs.) **Política e Sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. v. 1. p. 112-130.

QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de. (Orgs.). **O Pensamento Político Clássico**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo: T. A. Queiroz, 1992.

ROUQUIEU, Alain. “O mistério democrático – das condições da democracia às democracias sem condições”. In: ROUQUIEU, Alain & LAMOUNIER, Bolívar & SCHVARZER, Jorge. (Orgs.) **Como Renasçam as Democracias**. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 19-45.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes Santos Machado, São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Col. Os Pensadores)

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: _____(Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: ‘um discurso sobre as Ciências’ revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 777-821.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

TOCQUEVILLE, Alexis de. O Antigo Regime e a Revolução. In:_____. **Jefferson, Paine, O Federalista, Tocqueville**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 321–367.

WEBER, Max. Parlamentarismo e governo numa Alemanha reconstruída. In: _____. **Max Weber**. São Paulo: Abril Cultural, 1985 (Coleção Os Pensadores).

_____. A Política como Vocação. In: GERTH, H. H.; MILLS, W. (Orgs.). **Ensaio de Sociologia**. 2. ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d.]. p. 97-153.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em *Março* de 2011

Aprovado em *Abril* de 2011